



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10070.001605/2002-18
Recurso nº 327.888 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.366 – 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR - NOTIFICAÇÃO FISCAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL - NULIDADE.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 21 “*É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente em Exercício

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 18/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire, Eivanice Canário da Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Freitas de Souza Costa e Ronaldo Lima de Macedo.

Relatório

O litígio em apreço teve início com a notificação de lançamento de fls. 13, que envolve, além da contribuição sindical do empregador, o imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 1996, através da qual se majorou o VTN declarado pela contribuinte Furnas Centrais Elétricas S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram o lançamento procedente (fls. 23-27).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela autuada, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 07/07/2005, proferiu o acórdão nº 301-31.960, que se encontra às fls. 71-74, cuja ementa é a seguinte:

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Anulado o processo ab initio, por vício formal.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, anulou o lançamento por vício formal.

Intimada do acórdão em 30/08/2005 (fls. 75), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época, recurso especial às fls. 76-82, acompanhado dos documentos de fls. 83-91, onde defendeu, fundamentalmente, que não é nula a notificação de lançamento de ITR por falta de identificação da autoridade que a expediu, invocando como paradigma o acórdão nº 302-34.831.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 301-685/09/05 (fls. 94), com fundamento na informação de fls. 92-93, a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio* por vício formal.

A recorrente sustentou que não é nula a notificação de lançamento de ITR por falta de identificação da autoridade que a expediu, invocando como paradigma o acórdão nº 302-34.831.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a regra prevista no artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual: “*A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: (...) IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*”

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 21 tem o seguinte conteúdo: “*É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.*”

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Tal Enunciado, aliás, tornou-se Súmula Vinculante perante a Administração Tributária Federal, com o advento da Portaria MF nº 383 (DOU de 14/07/2010).

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada, pois o lançamento é nulo por vício formal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10070.001605/2002-18
Acórdão n.º **9202-01.366**

CSRF-T2
Fl. 105
